



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 743991/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EDIMAR SANTIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO GUIARD THAUMATURGO, HERBERT CORREA BARROS, JULIO CESAR HENRICHES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 390/22 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração em face dos itens **a** e **d** do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C, no sentido da irregularidade das contas do Município de Santa Helena, relativas ao exercício de 2012. Inexistência de omissão ou contradição. Pelo **não provimento**.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Rita Maria Schmidt, ex-prefeita municipal de Santa Helena, por intermédio de seu advogado, Dr. Júlio César Henrichs, OAB/PR nº. 28.210, em face dos itens “**a**” e “**d**” do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C (peça 142), que entendeu pela irregularidade das contas municipais do exercício de 2012.

Os mencionados itens do **a** e **d** tratam respectivamente das seguintes irregularidades:

(i) *a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas -Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13:*

(ii) *d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Embargante fundamenta seu pedido (peça 145), em supostas omissões do mencionado Acórdão de Parecer Prévio.

Para o item “**a**”, sucintamente, fundamentou seu pedido no fato de que “(...) *demonstrou em seu protocolado à peça nº 25 e demais documentos, que as despesas não empenhadas na conta nº 7.02.02.81.01, tiveram origem em dois projetos de leis de suplementação orçamentária, sendo rejeitadas pelo Poder Legislativo, por motivos claros e evidentes de prejudicar a então administração.*”.

Para o item “**d**”, sucintamente, fundamentou seu pedido no fato de que:

(i) “(...) *No acórdão embargado, não foi constado os valores apresentados no contraditório da peça 25, o qual demonstra a situação de alguns professores pagos com recursos do FUNDEB (...)*”;

(ii) “(...) *foi devidamente comprovado que o Município aplicou o percentual de 76,21% dos recursos do FUNDEB na despesa com o magistério, percentual acima da aplicação mínima exigida de 60%. Para elucidar o caso, colaciona-se o demonstrativo apresentado na peça nº 25 (...)*”;

(iii) “(...) *conforme a clássica doutrina nos ensina, no processo administrativo, a autoridade julgadora pode conhecer fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.*”.

Em breve síntese, é o Relatório.

2. DO FUNDAMENTO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Analisando o documento protocolado pela parte à peça 145, não foi possível verificar a subsunção efetiva dos argumentos indicados ao mencionado dispositivo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque os argumentos trazidos já foram analisados, a fim de subsidiar a tomada de decisão no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C, desconstituindo qualquer omissão ou contradição.

Especificamente, quanto ao item “a”, ao fundamentar a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade, ficou consignado que o município provocou déficit de execução no transcorrer do exercício de 2012, atentando contra ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e que não apresentou o motivo pelo qual a Câmara de Vereadores rejeitou a proposta de abertura de Créditos Suplementares.

Buscou e busca a parte, de forma forçosa, tentar demonstrar que a decisão deve ser alterada em razão de suposta perseguição política dos vereadores que exerciam seu mandato naquele exercício de 2012, porém, sem trazer qualquer prova concreta.

Outro argumento, que também já havia sido analisado, é que, segundo a embargante, em janeiro de 2013 a questão teria sido regularizada.

Todavia, em que pese os argumentos trazidos, considerando que as questões já foram analisadas, não é possível constatar qualquer contradição ou omissão que permita a alteração do Acórdão de Parecer Prévio embargado.

Quanto ao item “d” a situação é semelhante. Isso porque ao fundamentar a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade, ficou consignado que o município não apresentou “(...) o Parecer do Conselho do FUNDEB, devidamente assinado pelo Presidente e pelos Membros do Conselho atestando as informações prestadas, em relação ao pagamento de servidores da folha do FUNDEB 60%.”, o que implicou na análise da questão com base no relatório emitido no Sistema PCA 2012, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM.

Dessa forma, verifica-se que as omissões ou divergências suscitadas já foram analisadas e, de forma fundamentada, refutadas da decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de omissão ou contradição no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C, tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 175971/13;

II) Após, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis;

III) Por fim, adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, com fulcro no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

490 do Regimento Interno, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio nº 260/21-S2C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de nº 175971/13;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para providências cabíveis;

IV – encaminhar, após adimplidas as obrigações impostas no ato decisório, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente